PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

Institui Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Rio Negro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Rio Negro, Paraná.

Art. 2º Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, hospedagem, alimentação, recepção e visitação em propriedades rurais, recreação, entretenimento e atividades pedagógicas voltadas ao contexto rural e produtos artesanais, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal do Turismo Rural:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; as instituições públicas e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) Estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;

c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural;

e) Promoção de qualificação e de aperfeiçoamento profissional, buscando parcerias e apoio do Governo Estadual e Federal;

f) Apoio e promoção de eventos locais e regionais;

g) Promoção de encontros e intercâmbios envolvendo as comunidades rurais;

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate da poluição ambiental;

V – A geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

Art. 4º O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos estaduais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art.5º Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

§1º Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de financiamento por Fundos Públicos de Investimentos, concessão de crédito especial, prêmio, empréstimo e outras modalidades de incentivos a serem estabelecidas pelo Poder Executivo que poderá buscar crédito junto ao Governo do Estado ou ao Ministério do Turismo.

§2º Para a concessão dos incentivos de que trata o §1º deste artigo, serão priorizados os projetos que observarem as diretrizes previstas no artigo 3º desta Lei.

§3º Os incentivos poderão ainda ser na forma de manutenção e cascalhamento das estradas rurais e conserto de pontes que dão acesso aos estabelecimentos de turismo rural, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 6º Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privada:

I – Realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Rio Negro;

II – Confecção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III – Concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria Competente;

IV- Preferencialmente, o Poder Executivo indicará uma rota de propriedades rurais que exploram as atividades, fixando placas indicativas, divulgando no portal oficial da Prefeitura Municipal na internet e nas redes sociais.

V- Capacitação e assessoramento dos produtores rurais para desenvolvimento do turismo rural, podendo dar-se na forma de subvenção pública total ou parcial da capacitação e do assessoramento.

Art. 7º Nos casos do não-cumprimento total ou parcial das disposições estabelecidas nesta Lei, os órgãos do Poder Público competente, especificamente para cada caso, poderão aplicar ao empreendedor de Turismo Rural, sanções a serem estabelecidas em Regulamento da Secretaria responsável, tal como a exclusão da propriedade da rota do turismo rural, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério do Turismo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

RICARDO GONÇALVES FURQUIM
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo instituir uma política pública municipal de apoio, incentivo e fomento ao turismo rural, para incentivar e atrair a população e visitantes de outras Cidades a conhecerem as belezas naturais e atividades do agronegócio em nosso território. Auxiliará também na geração de um incremento na renda dos produtores, contribuindo para evitar o êxodo rural e fortalecer as comunidades rurais.

Há um o vasto conjunto de atividades turísticas existentes no município tais como: atrativos naturais, rios, lagoas, tanques de peixes, canchas de rodeios, trilhas ecológicas, cenários de banhos, atividades culturais, manifestações religiosas, folclore, artesanato, gastronomia, cavalgadas, etc.

Turismo rural é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos, um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, incentivando a hospedagem domiciliar em ambiente rural e familiar.

A presente proposta legislativa não acarreta de imediato qualquer impacto financeiro, razão pela qual se dispensa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange à apresentação do referido cálculo.

Peço o apoio de todos os Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

RICARDO GONÇALVES FURQUIM
Vereador